



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06  
3

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 62/2017 e SUA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

**Autor: Vereador Milton Garcez Gandra**

### EMENTA

**Interesse local. Alteração da Lei Municipal nº 2.131/1984. Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 62/2017 e sua emenda modificativa nº01 ambos de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Milton Garcez Gandra, que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 5.131, de 24 de outubro de 1984.

### PRELIMINARMENTE

Faz-se necessário adequar à redação do texto da emenda modificativa, pois não está claro no corpo do texto que a proibição às margens da Rodovia Presidente Dutra se estende a toda extensão do município de Caçapava, vejamos:

Artigo 2º - Não será concedida licença aos estabelecimentos que exerçam a atividade de desmanche de veículos e similares dentro da faixa cujo raio dista 2.000 (dois mil) metros do centro da Praça da Bandeira, em todos os sentidos, bem como em imóveis localizados defronte à Rodovia Presidente Dutra, avenidas e ruas marginais à referida Rodovia em toda sua extensão dentro do município, em ambos os lados.

Desta feita **sugere-se** à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda na forma disposta.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07

A proposta se faz necessária para que o projeto esteja revestido da boa técnica legislativa e da legalidade.

Trata-se de matéria de interesse local e como tal a iniciativa pode ser da Edilidade.

*Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)*

O STF já se manifestou:

*Tendo em vista que não há reserva privativa ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de norma municipal referente ao ordenamento territorial do município (CF, art. 30, VIII), a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarara a constitucionalidade, por ausência de vício formal, lei complementar municipal, de iniciativa de um vereador, que dispunha acerca do uso e ocupação do solo urbano do município, por entender haver competência tanto ao Poder Legislativo como ao Executivo para a apresentação de projeto de lei versando sobre a matéria em questão. (CF, art. 30, VIII: "Compete aos Municípios: promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"). (RE 218.110-SP, rel. Min. Néri da Silveira, 2.4.2002.(RE-*



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

08  
J

218110)).

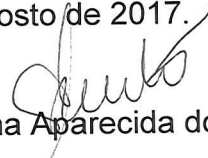
O enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto com a ressalva supracitada.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 10 de agosto de 2017.

  
Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712